DIREITO AO PONTO
Curso Prático de Direito Previdenciário

APRESENTA

Covid-19

Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário

Liliam Simões dos Santos Barbosa
Valéria Gaurink Dias Fundão

OAB NACIONAL | Comissão Especial de Direito Previdenciário

DIREITO AO PONTO
Curso Prático de Direito Previdenciário

A P R E S E N T A

Covid-19

Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário

Liliam Simões dos Santos Barbosa
Valéria Gaurink Dias Fundão

OAB NACIONAL | Comissão Especial de Direito Previdenciário

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

S587c Barbosa, Líliam Simões dos Santos

COVID-19 (recurso eletrônico) : Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário / Líliam Simões dos Santos Barbosa, Valéria Gaurink Dias Fundão ; organizado e coordenado por Líliam Simões dos Santos Barbosa, Valéria Gaurink Dias Fundão. - Serra, ES : Líliam Simões dos Santos Barbosa ; Valéria Gaurink Dias Fundão, 2020.

40 p. ; PDF.

Inclui bibliografia e índice.
ISBN: 978-65-00-02450-0 (Ebook)

1. Direito previdenciário. 2. COVID-19. 3. Coronavírus. 4. Pandemia. I. Barbosa, Líliam Simões dos Santos. II. Fundão, Valéria Gaurink Dias. III. Título.

CDD 341.67
2020-796 CDU 34:368.4

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índice para catálogo sistemático:
1. Direito previdenciário 341.67
2. Direito previdenciário 34:368.4

DIREITO AO PONTO
Curso Prático de Direito Previdenciário

Sobre o Direito ao Ponto - Curso Prático de Direito Previdenciário

O curso **Direito ao Ponto** é uma iniciativa das Professoras Liliam Simões dos Santos Barbosa e Valéria Gaurink Dias Fundão, ambas, advogadas com mais de uma década de experiência profissional no Direito Previdenciário e Processo Previdenciário.
As professoras uniram suas ideias e criaram a metodologia a ser aplicada no Curso Prático de Direito Previdenciário, a ser veiculado nas Plataformas e Redes Sociais, onde o objetivo é que o aluno aprenda de forma prática e dinâmica.

Este Guia Prático é um dos produtos do curso Direito ao Ponto. Muitos outros virão, sempre com o intuito de trazer a informação de forma direta e pontual quanto às temáticas que envolvam o Direito Previdenciário.

As aulas 100% on line vão direcionar o aluno não só na teoria, mas, sobretudo, na prática. O DIREITO AO PONTO – CURSO PRÁTICO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO é um curso onde a prática do direito é a mola propulsora, ou seja: o debate da prática e troca de experiências profissionais elevarão o advogado e sua atuação no ramo do Direito Previdenciário.

Portanto, você é o convidado de honra a não somente a ler este Guia Prático, mas, sobretudo, seguir o Curso nas Redes Sociais , bem como, ser o próximo aluno a se matricular no Direito ao Ponto e passar a ser mais um Advogado de Sucesso.

E, não se esqueça: **Direito ao Ponto**, SEMPRE!

Coordenadoras Científicas da Obra:

Liliam Simões dos Santos Barbosa
Valéria Gaurink Dias Fundão

Sobre as Autoras

Liliam Simões dos Santos Barbosa

*Professora do Curso **Direito ao Ponto** @direitoaoponto.adv. Graduada em Direito pela Universidade Metodista Bennett. Especialista em Direito Previdenciário e Constitucional pelo Damásio Educacional. Pós-Graduanda em Direitos Humanos e Constitucional IUS Conimbrigae – Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra/Portugal Assessora Jurídica da Caixa de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Porciúncula/RJ. Diretora IAPE - Instituto dos Advogados Previdenciários - Gestão 2020-2021.*

Valéria Gaurink Dias Fundão

*Professora do Curso **Direito ao Ponto** @direitoaoponto.adv. Graduada em Jornalismo pela Faculdade FAESA, Espírito Santo; Bacharel em Direito pelo CESV, Espírito Santo; Especialista em Direito Previdenciário Presencial pelo INESP - São Paulo; Advogada Trabalhista e Previdenciária, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/ES 2019/2020, Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB Nacional 2019/2022, Membro da Comissão de Direito Social da OAB/ES 2019/2020, Membro Diretora da Comissão de Direito Tributário da OAB/ES 2019/2021, Professora da ESA/ES. Coordenadora do IEPREV do ES.*

DIREITO AO PONTO
Curso Prático de Direito Previdenciário

Covid-19

Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário

Sumário / Introdução

1 - Dor Social ____ *12*

2 -Forma Preventiva e/ou Reativa ____ *16*

3 - Técnicas de Atendimento Virtual ____ *18*

4 -Orientando o Cliente Previdenciário ____ *20*

5 - INSS Digital ____ *22*

6 - Benefício por Incapacidade Temporária e a Lei nº 13.979/2020 – Perícia Médica e a Lei 13.982/2020 ____ *24*

7 - Microempreendedor e a Legislação Vigente ____ *32*

8 - Lei 13.982/2020 – Auxílio Emergencial ____ *34*

9 - Prova de Vida e da Antecipação do 13º Salário devido à Pandemia ____ *37*

DIREITO AO PONTO
Curso Prático de Direito Previdenciário

Prefácio

Com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), surgiram novos desafios, em especial no campo sanitário, econômico e social.

A atual conjuntura desencadeou a aprovação de uma série de normativas para enfrentar os efeitos dessa crise sem precedentes no Brasil e no mundo.

Nesse contexto, a concessão de prestações previdenciárias e assistências, ganha relevância ímpar como forma de redistribuição de renda, num momento de perda de empregos e de isolamento social.

Sendo a Previdência uma das principais formas de se fazer a justiça social, cabe elogiar a iniciativa das advogadas e professoras "Liliam Simões dos Santos Barbosa e Valéria Gaurink Dias Fundão", em lançar o presente Guia denominado "COVID-19 - Guia Prático para entender os reflexos da pandemia no Direito Previdenciário".

Por tudo isso, aproveito para recomendar a leitura desse trabalho que busca oferecer um roteiro básico para aos profissionais da área jurídica que vai desde o acolhimento e orientação dos segurados, até o encaminhamento, acompanhamento e requisição de benefícios. São dicas essenciais neste período de incertezas em que toda ajuda é necessária para enfrentar e superar as atuais adversidades sociais.

Todas as grandes atribulações e provações deixam rastros de dor, mas também criam oportunidades de realizar um novo recomeço. Assim, devemos nos manter firmes e esperançosos em novas oportunidades!

João Batista Lazzari
Juiz Federal e Professor

Introdução

Este Guia Prático pretende trazer ao debate, os reflexos previdenciários da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em curto espaço de tempo, o *INSS - Instituto Nacional do Seguro Social* e o *Ministério da Economia*, anunciaram várias medidas, algumas já em vigor, e outras que serão tomadas nos próximos dias visando diminuir na medida do possível, os impactos da doença.

O COVID-19 reserva ao Brasil e ao resto do mundo um futuro incerto e isso é um fato, por isso é atual e deveras importante, o debate do impacto deste vírus no âmbito previdenciário bem como a discussão das profundas e extensas consequências na vida de todos os segurados.

O primeiro capítulo deste Guia Prático trata da análise do que vem a ser a "Dor Social" do segurado e em seguida, trata como o segurado necessita ser assistido pelo profissional especialista em direito previdenciário.

Devido à pandemia vivenciada por todos os cidadãos brasileiros, o atendimento previdenciário precisou passar por uma adequação, qual seja: o atendimento agora é virtual e os advogados precisam mais do que nunca conhecer as técnicas de atendimento necessárias para a melhor orientação e salvaguarda dos interesses e direitos da sua clientela.

O capítulo seguinte discorre sobre o INSS Digital, site que o advogado deverá utilizar de forma técnica, pois nesse período de pandemia, este instrumento será o seu melhor equipamento de trabalho. Os demais capítulos contém análises minuciosas das Medidas Provisórias que surgiram no decorrer da pandemia (Benefício Por Incapacidade Temporária), a Lei no 13.979/2020 (Perícia Médica), a Lei 13.982/2020 (Microempreendedor), a Lei 13.982/2020 (Auxílio Emergencial e mudança de critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada).

Por último, o Guia Prático trata da Prova de Vida e Antecipação do 13º Salário. Cumpre elucidar que este Guia Prático é uma breve contribuição ao debate sobre os reflexos jurídicos da pandemia na área previdenciária. Por fim, é importante ressaltar que as considerações acerca do tema, COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, não se esgotam nos textos que se seguem.

Nos próximos dias novas Leis, Medidas Provisórias e Portarias serão publicadas visando à adequação do contexto epidemiológico e sociológico às regras jurídicas.

Por isso, o presente Guia Prático trata de pontuações iniciais acerca da nova ordem estabelecida, seja no âmbito jurídico, econômico e social, da República Federativa do Brasil e nesse sentido, esperamos ter alcançado nosso objetivo.

Capítulo
I

Dor Social

Antes de adentrar na temática da Dor Social, é importante tratarmos acerca do que é o Sistema de Seguridade Social. Esta visão abrirá o seu olhar para o significado do que mais adiante chamaremos de Dor Social. Nesse sentido, o Artigo 194 da Carta Cidadã de 1988, consagrou a Seguridade Social[1] como sendo um Sistema, e não puramente isto mas sobretudo, um Sistema Integrado fazendo parte deles: a Saúde, a Assistência e a Previdência Social. É o que chamamos de Tripé da Seguridade Social.

A Saúde[2] é um direito de todos e um dever do Estado. A Assistência Social[3] , tem como critério de acesso à necessidade social e por fim, a Previdência Social[4], de filiação obrigatória e caráter contribuitivo.

Com efeito, conforme já citado, em que pese todos contribuírem[5] de forma direta ou indireta para o Sistema da Seguridade Social[6], existem critérios de acesso para a Assistência Social e Previdência Social[7]. Com relação a este último, é importante ressaltar seu objetivo primaz que é a cobertura dos riscos sociais[8] a saber: cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado - homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Alguns desses riscos sociais são programáveis como por exemplo: a aposentação em razão da idade avançada. Mas outros infortúnios podem acometer a qualquer um de forma inesperada e por isso, classifica-se como riscos sociais não programáveis. Como exemplo podemos citar o evento: incapacidade decorrente de doença ou até mesmo de morte.

Todos esses infortúnios podem recair sobre qualquer um e para melhor exemplificar, podemos classificar a atual Pandemia do Covid-19 como "infortúnio inesperado" e que pode recair em qualquer um: homem, mulher, criança, idoso, ou seja, toda a sociedade de forma indiscriminada. E nesse momento, a Sociedade como um todo necessita do que chamamos EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É a partir desta que a Sociedade toma a consciência da necessidade de verter contribuições específicas para a Previdência Social. Sem isso, ou seja, sem contribuições, o segurado não terá o direito à cobertura dos riscos sociais.

Por outro lado e já adentrando no tema Dor Social, é necessário trazer à baila, a grande problemática que enfrenta a Sociedade, no que diz respeito às Concessões Previdenciárias. Não é exagero afirmar que as inconsistências sistêmicas no "Meu INSS"[9] saltam aos olhos e em razão disso, diversas Prestações Previdenciárias são negadas administrativamente. Todas essas negativas poderiam ser solucionadas

ante uma melhor análise documental, ou mesmo de adequação sistêmica mas em razão de todas as inconsistências e falhas no processo de concessão, o Poder Judiciário recebe por ano milhões de Ações Previdenciárias.

Segundo Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal,[10] "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), está envolvido em quase metade (48%), das novas ações que tramitam trabalho da administração judiciária brasileira, as ações previdenciárias representam cerca de 11na Justiça Federal" , e mais, do universo dos 80 milhões de processos judiciais objetos de10% [...][11]

---

1 *Art. 194 CF/88 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

2 *Art. 196 CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

3 *Art. 203 CF/88. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

4 *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019) I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

5 *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional no 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 103, de 2019) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)*

6 *Critério: necessidade social.*

7 *Caráter Contributivo.*

8 *Artigo 201 CF/88.*

9 *Meu INSS é uma solução multi-dispositivos para acesso aos serviços do INSS.Disponível em:* **https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/. Acesso em 27 mar. 2020**

10 *Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938 Acesso em 27 mar. 2020.*

11 *Idem.*

Esses dados demonstram estatisticamente o gigantesco volume de Ações Previdenciárias ajuizadas e que acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário, seja no âmbito federal ou estadual, em razão da competência delegada. E justamente neste posto, é importante transformar números em pessoas e grupos familiares.

A humanização do processo, tema que podemos tratar em outro "e-book", se faz de extrema importância. Dessa forma, o Poder Judiciário também deixa de observar o processo como um número, mas sobretudo, passa a analisar e apreciar melhor a prova produzida por meio da consciência humanitária. Aliás, a Previdência Social é uma Garantia Fundamental, conforme expresso no Artigo 6o da Constituição Federal[12] e em razão disso, deve não só a Autarquia mas sobretudo o Poder Judiciário, vislumbrar o caráter alimentar das Prestações Previdenciárias.

Não obstante ao exposto, importa também evidenciar o que dispõe o Título VIII Capítulo I da Carta Cidadã, constituído de apenas um artigo, qual seja: Artigo 193[13] que trata da Ordem Social. Segundo a inteligência do citado Artigo, a Ordem Social decorre do trabalho mas não somente isso: para que se alcance a justiça social e o bem-estar, é necessário o trabalho. Desta forma, a famigerada frase "o trabalho dignifica o homem" traz a verdade consagrada pelo "Constituinte Originário", ao dispor que a "Ordem Social" decorre do trabalho. Sem trabalho não há dignidade. Sem trabalho não há o pão de cada dia e sem trabalho esvazia-se o homem.

Ora, se partirmos do princípio que existe trabalho e ordem social, passamos a ponderar a existência de contribuições previdenciárias e a necessidade da cobertura de riscos sociais e aqui está o centro do estudo deste Capítulo, a Dor Social, enfrentada por milhões de brasileiros ante a gigantesca negativa dos requerimentos administrativos, seja de Prestações de Natureza Assistencial ou Previdenciária.

A Dor, segundo o Dicionário[14] é a "Expressão de um sofrimento de uma tristeza física ou moral [...]" e, nesse passo, é importante ressaltar que quando o Segurado entra com requerimento de Prestação Previdenciária, é porque já padece de algum infortúnio. O Segurado já busca a Autarquia Previdenciária com doença incapacitante. Os dependentes do Segurado batem às portas do Instituto Nacional do Seguro Social, ante a perda daquele que provia o sustento familiar e quando tratamos da Prestação Pensão por Morte, os dependentes não possuem somente a Dor do Luto mas sobretudo, a dor da ausência daquele que jamais retornará ao seio familiar.

Dor é subjetiva e imensurável por isso "cada um a sente a seu modo". Para uns, a dor da incapacidade temporária traz reflexão interior de que devem buscar por melhor bem-estar, para outros, esta dor significa a ausência do convívio sadio do ambiente do trabalho, das risadas no horário no almoço, da mentalidade ativa, etc. Na hipótese da incapacidade permanente, muitos segurados se deprimem, não vislumbram o final. Além de suportarem a dor física, passam também

a não ter mais o convívio social e da dignidade subjetiva trazida pelo trabalho.

Já quando tratamos da morte, em especial da Prestação Pensão por Morte, estamos diante da perda irretocável dos planos que jamais serão realizados, do sentimento, e do sentir falta da falta; por isso quando o Segurado busca a Previdência Social ou a Assistência Social, assim o faz por padecer. Existe a premissa da existência da necessidade social e/ou da cobertura dos riscos sociais. Já existe a Dor.

Notadamente a Dor Social vem ante a "negação da verdade" apresentada à Autarquia. A Dor Social vem pelo Indeferimento do Direito do Segurado que necessita levar para o seio familiar o alimento que satisfaz o corpo e consequentemente traz a dignificação não só do Segurado, mas sobretudo do grupo familiar.

A Dor Social é o padecimento do Segurado ao receber Carta de Indeferimento após Perícia Administrativa. É o padecimento dos Dependentes ao receberem Carta de Indeferimento. É o padecimento daquele que esteve exposto a agentes nocivos e não teve o referido labor reconhecido como especial. Dor Social é o padecimento pela espera na análise administrativa que ultrapassa 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, Dor Social, é o sentimento único do desamparo social no qual vivem milhões de brasileiros, seja ante a negação de um direito e consequentemente pela privação de uma vida digna fundamentada no mínimo existencial.

12 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma, (Redação dada pela Emenda Constitucional no 90, de 2015)Grifei. desta Constituição.

13 Art. 193 CF/88. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

14 Disponível em: **https://www.dicio.com.br/dor/. Acesso em 27 mar. 2020**

Capítulo
II

Forma Preventiva e/ou Reativa

Conforme debatido no Capítulo anterior, o Segurado ao buscar a Previdência Social possui a DOR e por fim, ao buscar a Tutela Jurisdicional, possui também a Dor Social.

Ao analisarmos a autonomia dada aos Segurados, seja ante a possibilidade da utilização das ferramentas do Meu INSS, sem o auxílio e orientação de Especialista em Direito Previdenciário, seja pela postulação em Juízo, sem o Patrocínio de Advogado, a Dor Social pode ser potencializada ante a não instrumentalização e instrução processual adequada.

O "mundo ideal" por meio da Educação Previdenciária, tema já tratado no capítulo anterior, traria aos Segurados a consciência da necessidade pela busca do conhecimento por meio de Especialista. Pode-se dizer isto tendo em vista que o Direito Previdenciário (Direito Social), como Direito Fundamental, é um ramo do Direito Público que traz a dignificação do homem não só enquanto perdurar a Prestação Previdenciária mas sobretudo para seus dependentes.

É a partir da Prestação Previdenciária que as famílias podem continuar arcando, não só com alimentos mas também com educação para seus dependentes por isso do impacto presente e futuro na Sociedade.

As novas tecnologias devem ser instrumento de aproximação da Sociedade para com os Poderes Públicos mas há que se avaliar as inúmeras falhas sistêmicas contidas no MEU INSS. De fato, é um instrumento tecnológico revolucionário e de acesso irrestrito a todos os brasileiros mas é necessário atenção e conscientização de que "nenhuma ferramenta deve ser utilizada sem a orientação do Profissional Especializado".

Muitos requerimentos são indeferidos em razão da falsa sensação de segurança sistêmica e ainda em razão da instrução errônea pelos Segurados. Todo o caminho penoso do processo administrativo poderia ser minimizado, se houvesse Educação Previdenciária mas não somente isso, se de fato os cidadãos brasileiros se conscientizassem da importância da orientação do Especialista em Direito Previdenciário.

Este ramo do Direito sempre foi extremamente específico e em tempos de Pós Reforma, o Direito Previdenciário inadmite amadorismo, isso porque a demanda que chegará aos escritórios será muito grande e o Profissional do Direito precisa estar preparado para o enfrentamento de questões jamais vistas.

Mas retomando a questão do "mundo ideal", chegamos num ponto a ser discutido: de que forma o cliente chega até o escritório?
Duas são as maneiras do cliente/segurado decidir por procurar o Profissional Especializado: Preventivamente e Repressivamente.

A Forma Preventiva é a menos buscada. Ante a desinformação, ou melhor, ante a falta da Educação Previdenciária, acredita o Segurado ter condições de fazer os requerimentos junto ao Sistema MEU INSS sozinho e portanto, entende ser autossuficiente e desnecessário o acompanhamento do Profissional do Direito.

A falta de informação e do conhecimento da matéria previdenciária, fazem com que o Segurado, além de amargar a aflitiva espera na análise administrativa, também acabe inconscientemente por optar pelo fracasso do processo administrativo. Todas essas consequências se dão em razão de não ter o Segurado procurado de forma preventiva por Profissional Especializado, e aqui se pode fazer a seguinte pergunta: pode o cardiologista cuidar de doenças oftalmológicas? Pode o psiquiatra fazer procedimento neurocirúrgico? A resposta é NÃO. Na esfera do Direito não é diferente. Deve o Profissional se Especializar no Ramo do Direito Previdenciário. Conforme já dito, não se admite mais amadorismo nessa área. Muito antes da Emenda Constitucional 103/2019 isso já era uma premissa e agora o é ainda mais.

As demandas previdenciárias vão surgir de modo que o Profissional do Direito deverá saber, por exemplo, "qual a melhor regra de transição aplicar ao cliente; qual o melhor benefício; qual o melhor cálculo". Isso somente é possível através do estudo aprofundado não só da Emenda Constitucional 103/2019 mas sobretudo desse Ramo do Direito com um todo; portanto o caminho para a busca preventiva é a educação previdenciária. É a partir deste ponto de partida que muitas das demandas previdenciárias podem ser evitadas. É a partir deste ponto que se buscam os documentos coerentes para a melhor instrução administrativa e/ou processual. E é também a partir deste ponto que novos produtos podem ser ofertados aos clientes, como por exemplo: o Planejamento Previdenciário.

Quando tratamos da Forma Reativa, já tratamos com a Dor Social presente no Segurado, isto porque este já "bateu às portas" do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social - e já obteve a negativa de seu Direito e da sua "verdade". Portanto, ao receber o Cliente/Segurado, o Profissional do Direito deve entender o "pano de fundo" de todas as falas. Deve estar atento a toda emoção demonstrada porque, muitas vezes, é através desta que informações preciosas são demonstradas.

Futuramente em livro próprio, falaremos melhor sobre a "Humanização do Processo Administrativo e Judicial" mas por ora, é importante que haja o entendimento da Dor Social e da forma que este Cliente/Segurado chega até você.

A sensação de fracasso e abandono social é nítida no olhar do outro lado da mesa. O pesar, o sofrimento, o medo do futuro, uma mistura de sensações estão depositadas em falas, muitas vezes, eufóricas e desencontradas.

Esta é a pura expressão da Dor Social e do lamento cruel daquele que necessita de amparo. É justamente nesse momento que o Previdenciarista recebe a enorme carga emocional e necessita ter equilíbrio de modo a distinguir e sopesar aquilo que é importante.

Por fim, é importante ressaltar: dentre os milhares de Profissionais do Direito, o Cliente escolheu você seu advogado, portanto toda atenção deve ser empenhada em cada ligação, cada e-mail, cada grito de socorro, e por fim o mais importante: no esmero processual.

Quanto às técnicas de atendimento em razão do Novo Coronavírus (COVID-19), estas serão tratadas no Capítulo seguinte que trará exemplos de como proceder no atendimento aos Segurados/Clientes neste momento adverso.

Capítulo III

Técnicas de Atendimento Virtual

Estamos vivendo uma transformação na advocacia nesses últimos dias. A pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos fez repensar como podemos ser produtivo no Home Office contudo, alguns advogados não estavam preparados para a nova ordem estabelecida: transformar o atendimento físico em virtual.

Em meio ao distanciamento social e à suspensão das atividades de trabalho no escritório, a Advocacia continua a todo vapor e os segurados precisam dos advogados. É sempre muito importante fazer o seguinte questionamento: "como atender os segurados via WhatsApp ou teleconferência? Sendo que muitos desconhecem essas tecnologias?". Ou ainda: "como contornar essa crise e melhor atender nossos segurados?".

A resposta está bem diante de nós: basta um estratégico olhar de empatia para com os segurados que estão nesse momento mais do que nunca valorizando a advocacia humanizada.

É necessário que os Advogados Previdenciaristas unam estratégias de Home Office e trabalho remoto – acesso aos seus arquivos no escritório - e com o **INSS DIGITAL**. Assim conseguirá atender a seus clientes remotamente, em tempos de Coronavírus, no conforto e na segurança de suas casas.

É possível contornar essa crise e atender os segurados de modo que os mesmos fiquem satisfeitos com a nova forma de atendimento, que agora passa a ser virtual.

O atendimento nesse caso será todo feito através de um telefone, concordam? E sabemos que atender bem um cliente previdenciário por telefone é hoje primordial devido ao isolamento, porém complicado. Quando estamos tratando de segurados, os mesmos estão fragilizados e o atendimento presencial humanizado faz toda diferença. Muitos segurados têm necessidades especiais como: "dificuldades na audição", daí

temos a opção de fazer chamada em vídeo, mesmo assim, alguns precisarão se esforçar para conversar olhando fixamente para o advogado.

O advogado deve encontrar a melhor forma de atender a seus clientes/segurados. Fazer os mesmos entenderem a importância do atendimento "online", nesse período de Coronavírus – COVID-19, encontrando uma forma que agrade e conquiste o seu cliente.

O advogado previdenciário deve encontrar a linguagem adequada e assim evitará complicações no atendimento afinal, o princípio básico de um diálogo é que a mensagem passada seja compreendida.

A pergunta é: será que tudo que é feito em um escritório de advocacia previdenciária poderia ser feito cem por cento online? Com essa pandemia, devemos nos aprimorar para fazer o atendimento online dar certo? Podemos repensar a advocacia de hoje?

Sabemos que o segurado gosta muito de contato físico com o advogado, não só para debater um assunto jurídico mas também quer conversar um pouco sobre a própria vida. Falar dos netos, da família. Gosta de olhar nos olhos e ficar face to face com o advogado. Neste aspecto, a empatia e a advocacia humanizada deverá ser o diferencial presente no Direito Previdenciário. E aí, surge nesse período de pandemia de Coronavírus, esse desafio de fazer o atendimento e fechar contratos pela internet, telefone ou videochamada.

Nós, seres humanos, temos a capacidade de nos ajustarmos a mudanças e esse momento delicado nos faz enxergar que "se conseguimos fazer um atendimento de excelência nos escritórios, também conseguiremos fornecer o mesmo atendimento humanizado através da internet". Também deverá auxiliar o segurado a enviar as documentações de forma organizada. Muitos clientes não terão acesso ao "scanner" e ainda não saberão como enviar tais documentos necessários ao início do processo previdenciário.

É importante orientá-lo quanto à possibilidade de se utilizar aplicativos que auxiliem a digitalização dos documentos, a exemplo do "CamScanner", disponível para smartphones.
Importante mencionar que o advento do processo administrativo eletrônico e o uso do "MEU INSS", facilita o atendimento ao cliente na medida em que é possível acessar todo o histórico contributivo e acesso integral aos documentos apresentados pelo segurado em requerimentos junto à autarquia.

Pode-se dizer, portanto, que o primeiro passo no atendimento previdenciário é acessar todas as informações disponíveis nas plataformas digitais criadas pelo INSS e a partir de uma análise prévia, solicitar documentações complementares ao cliente.

Frise-se que informações importantes sobre recursos administrativos que tramitam no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, podem ser acessadas com a mesma senha do "MEU INSS", no endereço: http://consultaprocessos.inss.gov.br, na rede mundial de computadores (internet).

Capítulo
IV

Orientando o Cliente Previdenciário

Informação é a chave mestra para o sucesso, isso se aplica tanto à sua vida pessoal quanto à profissional e em se tratando de orientação e informação ao cliente, não é diferente. A orientação, quando preventiva, atinge o sucesso do processo administrativo e a orientação assertiva na forma reativa, de igual modo, leva ao sucesso processual.

Não se esqueça da Dor Social. Não se esqueça de que a emoção pode ajudar mas também pode atrapalhar o processo de construção de orientação e futura demanda, seja administrativa ou judicial.

A boa orientação ao cliente já inicia quando este tem o primeiro contato, seja por telefone, redes sociais, ou mesmo presencialmente. Você não precisa ter o escritório mais lindo do mundo para ser o profissional mais bem-sucedido. O segredo está no atendimento e na forma como você orienta seu cliente.

Um cliente bem orientado sente-se seguro, não tem dúvidas sobre aquilo que precisa fazer. Obviamente, questionamentos são comuns em demandas idênticas mas lembre-se o cliente é único e necessita de um olhar único, embora a demanda pareça ser igual. Portando o primeiro passo de uma boa orientação é a atenção ao cliente. Fazê-lo entender que de fato ele é único e especial. E isso não se trata de demagogia ou técnica para atendimento eficaz. O Direito Social demanda entrega do Profissional justamente pela fragilidade que este Segurado chega até você; além de você entender que aquele cliente não é só mais um processo ou número, e ele precisa perceber que de fato você o trata como único.

Por outro lado, a acessibilidade também é fator importante no processo de orientação. Contudo, em tempos do COVID-19, cuidados devem ser adotados a fim de salvaguardar a vida não só do Cliente/Segurado mas sobretudo, a do seu advogado.

A boa orientação do "Cliente/Segurado" se dá por meio de uma boa entrevista. Ficha de atendimento bem preenchida com vistas não só a dar a resposta sobre o que o Cliente o procurou, mas sobretudo TODA a investigação da vida contributiva deste Segurado. Em muitos momentos o Cliente procura o Advogado Previdenciarista com um ideal de processo e ao final da entrevista, percebe-se que aquele Segurado detém outras possibilidades a serem deduzidas. Portanto, Advogado Previdenciarista, muita atenção a cada fala, cada detalhe. Tudo é importante.

Um ponto de extrema importância e relevância, em tempos do COVID-19, está na orientação sobre o uso adequado dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual). Esta orientação evitará a contaminação do Segurado no ambiente do trabalho, e consequentemente, o afastamento por Benefício por Incapacidade Temporário Acidentário (B.91).

Em se tratando do Coronavírus e a comprovação do nexo causal

da doença ocupacional, é importante a orientação ao cliente não só do uso do EPI, conforme já mencionado, mas sobretudo na documentação que comprova a atividade exercida. Como é sabido, diversas atividades foram consideradas essenciais, enquanto perdurar o Estado de Calamidade e será de grande importância a guarda do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para apresentação junto à Autarquia, quando do Requerimento da Prestação por Incapacidade Temporária e caracterização como Acidentária (B.91).

Por outro lado o meio Empresarial deve estar atento às Normas Regulamentadoras, em especial os critérios materiais[15] que dispõem acerca do uso dos Equipamentos de Proteção Individual. É de bom tom a entrega dos EPI's, mas não somente isso; necessário se faz também o treinamento e fiscalização da utilização, com a guarda de comprovantes de tais manejos, evitando assim futuras ações regressivas.

O Advogado que presta serviços a uma Empresa deve ter em vista que o chão de fábrica é o coração que move a economia empresarial. E por isso seus colaboradores devem estar treinados. O treinamento eficaz se dá por meio da conscientização da necessidade da utilização dos EPI's, pois esses podem salvar vidas. Por outro lado, toda documentação quanto aos treinamentos, exames admissionais e periódicos, devem estar organizados.

Em tempos de Pandemia COVID-19, mais do que nunca a Advocacia Empresarial tem papel fundamental na orientação de seus clientes (empresários), isso porque uma vez havendo Concessão de Prestação por Incapacidade Temporária, decorrente de Acidente de trabalho (B.91), ou mesmo Morte em Decorrência deste fato gerador, o FAP - Fator Acidentário de Proteção - desta empresa automaticamente restará majorado.

Obviamente em tempos de Pandemia, onde se tem contaminação comunitária para determinadas atividades, a prova da efetiva exposição à carga viral estará bem clara. Por exemplo: profissionais da saúde. Contudo, para outras categorias, o ônus da prova recairá sobre o segurado,[16] conforme disposição da Media Provisória 927 de 22 de março de 2020. Prova difícil para algumas categorias, e pesada, já que caberá ao segurado, a prova de que a contaminação se seu durante a jornada de trabalho.

Com efeito, as Empresas devem ter seus colaboradores[17] sempre voltados à saúde do ambiente do trabalho. Ao primeiro sinal de possibilidade da contaminação de funcionário, esse deve imediatamente ser afastado e monitorado, junto àqueles que tiveram contato direto com ele. Desta forma, em futuras impugnações da majoração do FAP, terá a Empresa, lastro probatório para defesa.

---

15 *Art. 19 Lei 9.8213/1991. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3o É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*

16 *Art. 29 MP 927/2020. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.*

17 *Médicos do trabalho; Técnicos de Segurança do Trabalho, Engenheiros, RH, entre outros.*

Capítulo
V

INSS Digital

Em 2018 já iniciava o INSS Digital, novo modelo de atendimento. Na época não se sabia como seria a repercussão, se positiva ou negativa, contudo em época de pandemia pelo Novo Coronavírus, ousamos afirmar que tem sido ferramenta de extrema importância aos Segurados.

Na época da implantação do INSS Digital, a finalidade era de modernizar os serviços e melhorar o atendimento aos cidadãos, com o argumento de que a tramitação eletrônica tornaria mais ágil a análise dos requerimentos, sem contar com o encerramento, por exemplo, da destruição de processos encaminhados entre as Agências, já que o INSS conta hoje com mais de sete milhões de usuários cadastrados[18].

Para utilizar o INSS Digital, basta o cidadão possuir o cadastro no Meu INSS, canal pelo qual é possível acompanhar todas as fases dos pedidos sem sair da residência, e na situação que estamos vivendo hoje de quarentena e isolamento social, veio muito a calhar.

Essa mudança no modo de atendimento ao cidadão, prestado pelo INSS,[19] possibilitando que o segurado permaneça em sua residência, para alguns não é tão simples. Isso porque se por um lado é de fato mais vantajoso frente aos avanços tecnológicos, o deslocamento do cidadão até uma agência em tempos de calamidade pública pode gerar danos irreparáveis. Importante também analisar outro viés, qual seja: milhares de cidadãos comuns têm alguma dificuldade no acesso, seja em fazer o cadastro ou em operar o sistema eletrônico. Pessoas com necessidades especiais - visão por exemplo - ou mesmo com baixa escolaridade, estão propensas ao mau uso do sistema, e mesmo impossibilidade do uso.

Uma dica que podemos passar aos segurados é a seguinte: ao sentar-se em frente a um computador ou iniciar o manuseio de um celular, tenham em mãos documentos de identificação como, por exemplo, sua Carteira de Trabalho (CTPS). Algumas perguntas são realizadas para conferir a identidade do usuário, tais como: data de recebimento de benefícios ou de realização de contribuições, nomes de empresas onde trabalhou etc.

Qualquer inconsistência nas respostas, o sistema é automaticamente bloqueado por 24 horas, ou seja, para nova tentativa, deve-se aguardar findar este prazo para a realização de novo cadastramento. Pode-se ainda ligar para a Central de Atendimento do INSS, através do número 135, ou em último caso, ir a qualquer agência da Previdência Social para obter Senha Provisória. Importante lembrar que ante o Estado de Calamidade e Isolamento Social, as agências encontram-se abertas apenas para orientação quanto à utilização do Sistema MEU INSS.

A boa notícia é que muito embora o segurado possa fazer o cadastro no MEU INSS, o Advogado também pode se valer da utilização deste sistema por meio do Termo de Cooperação Técnica entre o Instituto e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

Isso significa que por meio do referido acordo, os advogados, regularmente inscritos na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), poderão requerer em favor de seus representados para atender serviços como: prestações previdenciárias, assistenciais e do seguro-defeso do pescador artesanal, com exceção dos benefícios por "incapacidade temporária ou permanente, e auxílio-acidente".

Ao longo desse "e-book", o leitor conhecerá todas as portarias que versam sobre o assunto "Coronavírus x Benefícios Previdenciários", e verá que o INSS Digital facilita o trâmite processual uma vez que é necessário cumprir as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) de isolamento social, o tão recomendado: FIQUE EM CASA.

---

18 *Disponível em:* ***http://www.previdencia.gov.br/2018/05/inss-senha-do-meu-inss-fica-mais-facil/.*** *Acesso em 13 abr. 2020.*

19 *Disponível em:* ***https://www.inss.gov.br/inss-digital-novo-modelo-de-atendimento-ja-e-uma-realidade--em-mais-de-mil-agencias-do-inss.*** *Acesso em 13 abr. 2020.*

Capítulo VI

Benefício por incapacidade Temporária

LEI 13.979/2020
Perícia Médica e a LEI 13.982/2020

A regulamentação básica do auxílio-doença encontra-se nos artigos 59/63, da Lei 8.213/91; artigos 71/80, do RPS (Decreto 3.048/99), Artigo 201, I da CF/88,[20] Art. 300 da IN 77/15, lembrando que

> "a Emenda Constitucional 103/2019, promoveu a exclusão da expressão 'doença' do inciso I do artigo 201 da Constituição e inseriu a necessidade de incapacidade temporária ou permanente, posto que não basta estar doente para receber um benefício previdenciário por incapacidade laboral, por certo em breve passará a se chamar 'auxilio-incapacidade'."[21]

Vale ressaltar que o artigo 39 da Portaria 450/2020[22] do INSS passou a adotar a nomenclatura de "Benefício por Incapacidade Temporária ou Permanente para o Trabalho", que corrobora a Emenda constitucional 103/2019, que excluiu a palavra "doença".

Convém relatar que conforme o Ofício Circular nº 31/DIRBEN/INSS, datado de 04 de junho de 2019, fica claro que é incabível a concessão de benefício por incapacidade de até 15 dias consecutivos, reforçando que o segurado poderá pleitear o benefício previdenciário, desde que fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Convém relatar que até a publicação da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, o auxílio-doença só era concedido para afastamentos por incapacidade temporária por mais de 15 dias consecutivos. Ocorre que a MP revogou o artigo 59, da Lei 8.213/91, que exigia este prazo de incapacidade para o gozo do auxílio-doença.

Com a alteração, passou a ser possível a concessão do auxílio-doença para qualquer afastamento por incapacidade, independentemente do número mínimo de dias, salvo para o segurado empregado, pois nesse caso, o seu empregador é responsável pelo pagamento dos 30 primeiros dias do afastamento, nos termos do art. 60, I, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 664/2014.

No entanto, a Lei 13.135/2015 restabeleceu o regramento anterior, ou seja, prevalece o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91.[23]
É bom frisarmos que não é pelo fato de o segurado estar doente, que o mesmo terá direito ao benefício de incapacidade temporária ou até mesmo permanente, e sim o fato do impedimento de exercer a sua profissão.

Convém ainda relatar que de acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, "a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doenças ou acidente".

Resumindo:

> "**a incapacidade laborativa por até 15 dias não ensejará o pagamento do auxílio-doença**, pois se cuida de risco social não coberto pelo Plano de Benefícios do RGPS, em observância ao Princípio da Seletividade (art. 59, da Lei 8.213/91, restaurado pela Lei 13.135/2015, que desfez a revogação dada pela finada Medida Provisória 664/2014."[24]

Importante esclarecer que antes da Lei 9.032/95, o auxílio-doença, ora "benefício por incapacidade temporário", o comum era de 80% do salário de benefício, acrescido de 1% por cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100%, nessa fórmula, era possível excluir os menores salários de contribuição.

Agora, o auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária, é um benefício previsto para todos os segurados, tendo a renda mensal inicial de 91% do salário benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, e

> "por força da alteração efetivada pela Lei 13.135/2015, o auxilio doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes."[25]

Outro ponto que precisa ser esclarecido é referente ao caráter precário da prestação previdenciária, ou seja, a medicina avançada, medicamentos associados disponibilizados pela indústria farmacêutica, podem fazer com que o quadro clínico do segurado tenha remissão[26] ou mesmo estabilização. Exemplo disso são os medicamentos e tratamentos para doenças coronarianas. Os cardiopatas da década de 1960 eram tratados de forma completamente diferente dos dias atuais.

---

20 *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

21 *AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 747*

22 *Art. 39. Conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, o auxílio-doença passa a ser chamado auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas modalidades previdenciária e acidentária, observado, quanto ao cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 35*

23 *Art. 59 Lei 8.213/1991. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

24 *AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 750.*

25 *LAZZARI, João Batista. Comentários à reforma da previdência. Rio Janeiro: Forense, 2020. p. 104.*

26 *Cura.*

Muitos dos cardiopatas da época eram condenados à morte ante a ausência de recursos médicos. As técnicas avançadas de hoje, permitem, além da preservação da vida, prognósticos positivos para aqueles portadores de doenças do coração. Tais considerações valem não só para os cardiopatas, mas para outras doenças como, por exemplo, as doenças degenerativas.

Mesmo ante o exposto, uma vez constatada a incapacidade definitiva, sem que o Segurado tenha a possibilidade de reabilitação profissional, a Prestação Previdenciária correta a ser deferida é a da Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Apenas por uma questão didática, é importante ressaltar que muitos confundem o conceito de Segurado Obrigatório, e portanto deixam de verter contribuições para o sistema. Exemplo disso: profissionais liberais que, por não manterem vínculo empregatício com alguma empresa - vínculo formal, acreditam não ser necessário verter contribuição previdenciária. Este entendimento perpassa por uma série de questões a serem abordados, mas sobretudo por educação previdenciária, tema que podemos abordar em momento oportuno.

Os infortúnios estão sujeitos a todos, e por isso, deve haver o recolhimento previdenciário, até mesmo porque de fato quando falamos de Previdência Social, tratamos de Seguro Social, em que o Segurado somente terá direito à cobertura dos riscos sociais, se tiver vertido contribuições.

O fato é que, sejam "Segurados Obrigatórios ou Facultativos", estes são titulares do direito subjetivo a requerer prestações previdenciárias junto à Autarquia Previdenciária, desde que preencham os requisitos definidos em Lei.

Em se tratando de Segurado Obrigatório[27] empregado, a data inicial do benefício (DIB) consiste no décimo sexto dia após o afastamento do trabalho, tendo a empresa a obrigação de arcar com os quinze primeiros dias. Aos demais Segurados, o DIB corresponde à data de constatação do início da incapacidade, que pode ou não coincidir com a Data do Requerimento da Prestação.[28]

Importante lembrar que, quando da realização da perícia médica administrativa, o profissional da saúde deve impor data provável de recuperação do segurado, se for a hipótese do Benefício por Incapacidade Temporária. Nesse sentido, é importante frisar que a data provável se trata de evento futuro e incerto. Dessa forma, entendendo o Segurado ainda se encontrar com moléstia incapacitante deve realizar 15 (quinze) dias antes da Data de Cessação do Benefício (DCB) a prorrogação do mesmo. O agendamento do Requerimento de Prorrogação pode ser realizado pelos canais de atendimento 135, ou mesmo, MEU INSS.

Justamente ante o caráter precário do benefício, a reavaliação da prorrogação deverá ser feita por nova perícia médica onde o requisito incapacidade novamente será reavaliado.

Toda esta sistemática vale para os contaminados pelo Coronavírus,

devendo portanto,os segurados comprovarem, através de exames médicos a efetiva contaminação com o tempo necessário de afastamento, sem prejuízo dos demais requisitos legais para a concessão da Prestação Previdenciária: carência e qualidade de segurado.

Ainda em relação ao COVID-19 (Coronavírus), diversas Medidas Provisórias vêm sendo editadas e valendo, por ora, fazer menção à MP 927, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública. Embora a MP trate de medidas trabalhistas, traz a referida Medida Provisória importante interseção com o Direito Previdenciário, e esta se encontra no Artigo 29.[29]

Quando do nascimento desta MP, não se pairou dúvida de que o referido artigo se referia aos profissionais da saúde, contudo, muita polêmica foi atribuída ao mesmo, inclusive quanto à sua Constitucionalidade, por força das (ADI 6342), (ADI 6344), (ADI 6346), (ADI 6348), (ADI 6349), (ADI 6352) e (ADI 6354).

Em seção realizada por videoconferência no dia 29 de abril de 2020, por maioria, o Plenário da Corte Constitucional (STF), suspendeu a eficácia do Artigo 29, prevalecendo a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes que afirmou fugir o Artigo 29 da MP 927 da finalidade da MP e de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas" . Ainda segundo o Ministro, o Artigo 29 "ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco" .

Quanto aos profissionais informais, foi publicada em 02/04/2020 a Lei 13.982 regulamentando o pagamento do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo período de 3 (três) meses. Até a Publicação deste Guia, nenhuma outra MP havia sido editada, estendendo o referido auxílio, mas até o momento, especula-se que o mesmo poderá ter seu prazo de pagamento aumentado.

Uma vez que aglomerações são proibidas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de diversas portarias, vêm alterando e até mesmo prorrogando as datas anteriormente fixadas para atendimento presencial nas agências.

---

27 *Art. 60 Lei 8.213/1991. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em 13 abr. 2020.*

28 *Com relação a este ponto não aprofundaremos a repeito do tema uma vez que em breve serão lançados outros Guias que contemplarão a matéria.*

29 *Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. (Vide ADI nº 6342, ADI nº 6344, ADI nº 6346, ADI nº 6352, ADI nº 6354, ADI nº 6375). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 11 jun. 2020.*

30 *Disponível em: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355. Acesso em 11 jun. 2020.*

31 *Idem.*

32 *Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em 13 abr. 2020.*

Em razão do fechamento das agências, diversos serviços e programas se mostraram prejudicados. Para dar fim a tal impasse, estabeleceu-se a possibilidade do uso da tecnologia para a realização das perícias médicas administrativas. No próprio sistema MEU INSS, o Segurado pode enviar a documentação clínica para análise médica pericial, a chamada "perícia indireta. [33]

Outro ponto importante a ser salientado está na Lei 13.982/2020[34] que altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O Artigo 4º[35] da referida Lei, autoriza a antecipação de 1 (um) salário-mínimo mensal aos requerentes da prestação por incapacidade temporária pelo período de 03 (três) meses.

Para os Segurados que já recebem a prestação previdenciária do benefício incapacidade temporária, em atendimento a Ação Civil Pública nº. 2005.33.00.020219-8 os pedidos de prorrogação do benefício serão realizados automaticamente pela Autarquia, ante a impossibilidade de realização da perícia.

Tal autorização tem previsão na Portaria 552,[36] publicada em 29/05/2020 e de acordo com esta, os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação por 30 (trinta) dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitado a 06 (seis) pedidos. O Coronavírus de fato trouxe ressignificação nas relações interpessoais, econômicas e laborais, e o Processo Legislativo deve acompanhar todas as mudanças dia a dia, e trabalhar com vigor a fim de entregar aos Cidadãos Brasileiros o Mínimo Existencial, seja por meio de Medidas Provisórias ou Leis, algumas com questionamento de sua Constitucionalidade.

De uma forma ou de outra, não se pode perder de vista o Estado Democrático de Direito e sobretudo a Segurança Jurídica por meio da Separação dos Poderes. Desta forma, em havendo qualquer excesso no Processo Legislativo, cabe à Corte Constitucional, avaliar a Constitucionalidade da referida norma.

Cabe registrar que os BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS têm NATUREZA ALIMENTAR e sobretudo, têm como primazia, o Princípio da Proteção Social, com o fim de trazer a Ordem Social e a Justiça Social para os Brasileiros que buscam o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, seja por via administrativa, ou mesmo em razão de demandas judiciais através de requerimentos de perícias médicas.

Não é difícil este entendimento, haja vista que a Previdência Social tem como função precípua a cobertura de riscos sociais, todos elencados no artigo 201[37] da Carta Cidadã de 1988, em que o Constituinte Originário trouxe o Homem à centralidade. Metaforicamente, os holofotes foram colocados sobre o Homem e este, passou a ser o Ator Social da Carta Cidadã, uma vez que lhe foram entregues direitos, como por exemplo, o Mínimo Existencial, o qual significa o direito à própria vida, vida digna na mais pura expressão da palavra.

Vale ressaltar que o direito à vida está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e é um dos direitos fundamentais previstos tam-

bém no artigo 1º, inciso III, ao erigir como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, e não somente na carta Cidadã, mas também a vida é elemento primaz. Dessa forma, o direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Resumindo, o ordenamento jurídico pátrio não protege apenas a vida biológica, mas protege o direito à vida digna, considerando o ser humano como um todo, com todas as suas peculiaridades, desdobramentos e valores.

De todo o exposto, as ações previdenciárias possuem natureza alimentar, e o segurado, quando pleiteia o benefício previdenciário, está na verdade pleiteando que seja respeitado "o seu direito a uma vida digna sem padecimentos", fato que os está estampado a olhos nus.

É de todo conveniente, afirmar que a prova pericial médica é crucial nos requerimentos de benefícios previdenciários por incapacidade do segurado.

A perícia médica é um ato médico, atividade complexa, discricionária, que instrui o juiz e lhe permite com autoridade decidir ao examinar o direito pleiteado na concessão de uma prestação pecuniária desejada pelo segurado. A perícia médica é uma prova de grande relevância porque consiste em um exame técnico para avaliar e emitir con-

---

33 *Importante ressaltar que o Decreto 10.292/2020 atualizado no dia 27/03/2020 pelo Chefe do Poder Executivo, perícias de benefícios por incapacidade e de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) foram incluídos como serviços essenciais.*

34 *Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

35 *Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 13 jun. 2020.*

36 *Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril--de-2020-254496926. Acesso em 3 mai. 2020.*

37 *Art. 201 CF/88. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

I *- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

II *- proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III *- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV *- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V *- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

clusões sobre a capacidade laborativa do segurado nas diversas situações que dependem da verificação do seu estado de saúde por um profissional habilitado para fazê-lo com a esperada clareza, objetividade e competência técnica e científica.

Indubitavelmente, a perícia médica nos processos previdenciários, é um dos meios de prova primordial para o deslinde da causa, podendo inclusive, influenciar decisivamente no resultado da demanda, mesmo sendo já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo portanto se valer de outros meios de prova para seu convencimento, contudo o que se depara na prática, é de fato a conclusão pericial de que o "expert" nomeado pelo Juízo serve como bússola para a Sentença.

Resta inconteste que a perícia médica judicial é de fundamental relevância na convicção do juiz no exame do caso concreto, trazido à sua apreciação ou seja, a prova pericial médica é relevante pela efetivação dos direitos fundamentais (Direito a Vida, Direito a Dignidade da Pessoa Humana), amparados pelo Direito Previdenciário, notadamente pela natureza alimentar das ações previdenciárias. É inegável a importância da perícia médica para uma decisão justa e imparcial uma vez que a técnica médica deve ter peso importante quando da prolação da Sentença de Mérito.

Segue que, devido à pandemia da Covid-19, que o nosso país está vivenciando, foi publicada a Lei 13.979/2020,[38] que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus.

No dia 28 de abril de 2020, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça - aprovou o Ato Normativo nº. 0003162-32.2020.2.00.0000,[39] proposto e relatado pela conselheira Maria Tereza Uille Gomes e aprovado por unanimidade, autorizando os tribunais a realizarem perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais em ações previdenciárias em que esteja sendo requerido a "concessão de benefícios previdenciários por incapacidade ou benefício assistencial", enquanto perdurar a pandemia.

Em razão da crise causada pela pandemia do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 317/2020,[40] em 30 de abril de 2020, à qual dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

A Resolução prevê a realização das perícias por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando. A ferramenta deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, que deverá informar endereço eletrônico ou número de telefone para que seja realizada.

Convém relatar que a teleperícia foi proposta pelo CNJ, visando possibilitar o trâmite de milhares de processos judiciais que se encontram parados, devido à impossibilidade de realização da perícia médica presencial em virtude da situação calamitosa que estamos vivenciando, mas tal medida não foi vista com bons olhos pelo CFM – Conselho Fe-

deral de Medicina que emitiu o Parecer nº. 3/2020,[41] concluindo que o *"Médico Perito Judicial que utilizar de recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas do Conselho Federal de Medicina"*.

Tendo em vista a Res. do CNJ, o Conselho Federal de Medicina emitiu o Parecer 03/2020, aprovado em seu Conselho Federal em abril de 2020, no qual conclui que o médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando (teleperícia), afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Segundo o Parecer, a perícia médica sem a realização do exame físico direto na pessoa periciada afronta ainda o artigo 92 do CFM, que veda ao médico assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal, caso não tenha realizado pessoalmente o exame. A justificativa para o entendimento do CFM reúne também trecho do Código de Processo Civil que traz em seu artigo 473 a obrigatoriedade da indicação do método da perícia e que o mesmo seja aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual originou. "A perícia indireta é documental ou em objetos e não se aplica em pessoas que podem ser examinadas presencialmente", complementa a parecerista.

O parecer emitido pelo CFM – Conselho Federal de Medicina - foi reforçado através da Nota Técnica Conjunta,[42] assinada pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica e Associação Nacional de Medicina do Trabalho e publicada no dia 30 de abril de 2020, destacando que "sob pena de violação dos preceitos éticos e técnicos mundiais e de causar prejuízos insanáveis às partes envolvidas e ao próprio judiciário, a perícia médica – quando objeto de estudo é o ser humano – não poderá ser realizada sem o exame direto no periciando sob nenhuma hipótese".

O texto ainda esclarece que conforme disposto na lei 13.989/2020,[43] é admitido o uso da Telemedicina conforme previsto no art. 3º da referida lei, mas para os casos de perícia médica, somente poderá ser admitido "em junta médica pericial quando de um lado está o médico perito a realizar o exame físico no periciando e à distância, acompanham todo o ato pericial os outros médicos peritos e juntos assinam o laudo pericial".

---

38 *Disponível em:* ***http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm****. Acesso em 13 abr. 2020.*

39 *Disponível em:* ***https://www.cnj.jus.br/covid-19-resolucao-autoriza-pericia-previdenciaria-por--meio-eletronico/****. Acesso em 3 mai. 2020.*

40 *Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Resoluc%CC%A7a%CC%83o_CNJ_teleperi%CC%81cia.pdf. Acesso em 13 mai. 2020.*

41 *Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/3. Acesso em 13 mai. 2020.*

42 *Disponível em:* ***http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/nota-telepercia-cfm--anamt-amb-abmlpm.pdf****. Acesso em 13 mai. 2020.*

43 *Disponível em:* ***http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328****. Acesso em 13 mai. 2020.*

O objetivo da Nota Técnica Conjunta é eliminar qualquer dúvida em relação à previsão legal da Lei 13.989/2020, vigente enquanto durar o estado de Emergência em Saúde Pública, sobre a Telemedicina e a recomendação, os Médicos Peritos se abstenham de realizar a teleperícia sob pena de incorrer em infração ética.

Desta forma, estamos diante de um impasse onde de um lado temos o CNJ – Conselho Nacional de Justiça - autorizando o uso da teleperícia, com base na Lei da Telemedicina e na Portaria nº.61[44] que instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos Órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, e do outro lado temos o CFM – Conselho Federal de Medicina - que veda expressamente a utilização de meios tecnológicos para avaliação médica pericial do segurado.

44 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf. Acesso em 13 mai. 2020.

Capítulo VII

Micro Empreendedor e a Legislação Vigente

Nos últimos anos, o sonho de ser dono do próprio negócio foi de grande valor. De acordo com dados do Governo Federal, publicados no Portal do Empreendedor, o contingente de microempreendedores individuais (MEIs) no país ultrapassou a marca de 8 (oito) milhões neste ano, fechando março com 8.154.678 cadastrados.

Vale ressaltar que esses novos microempresários formais, que realizaram o projeto de se tornar patrões de si mesmo, agora com a Pandemia do COVID-19, estão vivenciando uma turbulência, ou seja, a dificuldade de se estabilizar com o próprio negócio está cada vez mais longe.

Vale ressaltar que são mais de 500 profissões cadastradas no contexto dos MEIs. O registro de MEIs permite ao microempreendedor abrir CNPJ, emitir notas fiscais, alugar máquinas de cartões e acessar empréstimos, além de assegurar direitos e benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença e salário-maternidade no caso das mulheres.

Se por um lado devemos nos proteger por questão de Saúde Pública, por outro, os microempreendedores estão sendo afetados no seu dia a dia nos seus bolsos. O impacto na vida dos microempreendedores, que são quase nove milhões de MEIs, está se alastrando e muitos não

têm renda mensal fixa. Essa pausa será para eles financeiramente avassaladora, pois terão seu faturamento reduzido e terão que encontrar meios para enfrentar e suportar a crise causada pela pandemia da COVID-19.

Alguns dirão que os microempreendedores têm um empreendimento enxuto, sem empregados e que por isso têm custos muito mais baixos do que empresas grandes.

Ocorre que eles não podem deixar de cumprir com o pagamento mensal do DAS-MEI, cujo valor oscila entre R$ 53,25 e R$ 58,25 e pode ser consultado no Portal do Empreendedor.

Ele terá que buscar um faturamento mínimo para pode garantir a renda necessária à manutenção da microempresa funcionando, haja vista que aqueles que têm obrigações financeiras mensais como aluguel, etc. estarão em uma situação ainda mais complicada.

Alguns estão fazendo a transição para o universo "online", mas nem todos possuem essa expertise. A crise está batendo nas portas desses microempreendedores e o Governo está buscando formas de contrabalancear o sofrimento e o prejuízo desses profissionais e uma das medidas anunciadas recentemente pelo Governo Federal, será o Auxílio Emergencial no valor de R$600,00 (seiscentos reais) e a ampliação do crédito no BNDES.

O governo anunciou no dia 27/03/2020 uma linha emergencial de financiamento para pagar o salário de trabalhadores empregados nas pequenas e médias empresas, a linha vai disponibilizar R$ 40 bilhões para o pagamento de salários por dois meses.

Serão R$ 20 bilhões por mês e esses valores não serão suficientes para garantir a segurança financeira dos empreendedores. Os Microempreendedores poderão ter acesso a estes auxílios que os ajudarão no enfrentamento da crise.

Capítulo VIII

Lei 13.982/2020

Auxilio Emergencial

No dia 02/04/2020, foi publicada a Lei 13.982,[45] que institui o Auxílio Emergencial, devendo ser concedido aos trabalhadores informais, dentre eles o Microempreendedor Individual. O auxílio será concedido pelo período de 3 (três) meses (abril, maio e junho), podendo ser prorrogado e terá o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Para financiar o programa, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 937/2020[46] e vai liberar R$98.0000,200 (noventa e oito bilhões e duzentos milhões) em créditos Extraordinários para o Ministério da Cidadania.

Para recebimento do auxílio é necessário preencher os seguintes requisitos:

- Ter mais de 18 anos;
- Não ser trabalhador formal, ou seja, aquele que exerce o seu trabalho sem registro na Carteira de Trabalho ou documento equivalente;
- Não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial (BPC), beneficiário do seguro-desemprego ou de programas de renda do Governo Federal, com exceção do Bolsa Família;
- Ter renda mensal familiar per capita de até meio salário-mínimo (R$522,50) ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos (R$3.135,00);
- Que não tenha recebido rendimentos tributáveis no ano de 2018 acima de R$28.559,70;

De acordo com a Lei 13.982/2020, a renda familiar corresponde à soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família que dividem o mesmo domicílio, que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar, excluindo do cálculo, os rendimentos recebidos de programas de transferência de renda do Governo Federal como por exemplo, o Bolsa Família. Já a renda familiar per capita ou por pessoa, é obtida através da divisão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

As condições de renda familiar serão verificadas através do Cadastro Único para os inscritos, e por meio da autodeclaração realizada pela plataforma digital, para os não inscritos.

Todos os que fazem parte do CadÚnico e que preencham os requisitos, poderão receber independente do cadastro estar atualizado.[47]

O trabalhador deverá exercer atividade na condição de:

- Microempreendedor individual (MEI);
- Contribuinte Individual do Regime Geral de Previdência Social;
- Trabalhador informal empregado, autônomo ou desempregado, inscrito no CadÚnico até 20/03/2020, ou na hipótese de enquadramento nos critérios de renda acima especificados, e não estando inscrito no CadÚnico, deverá realizar um cadastro através das plataformas disponibilizadas pelo Governo.

Somente duas pessoas por família poderão receber o auxílio emergencial e na hipótese do trabalhador ser mãe e chefe de família, terá direito ao recebimento de 2 (duas) cotas.

O projeto de Lei 873/2020,[48] que já foi aprovado pelo Senado e aguarda votação na Câmara dos Deputados, amplia a lista de Beneficiários do Auxílio Emergencial, buscando assegurar o pagamento de 2 (duas) cotas do auxílio a qualquer família monoparental, incluindo aquelas em que o homem é o único responsável pelas despesas da casa, e possibilitando à mãe adolescente, mesmo que seja menor de 18 anos, a receber o auxílio.

Além dos acima citados, o projeto de Lei também incluiu os pescadores, as diaristas, os taxistas e motoristas de aplicativos e de transporte escolar, as manicures e as baianas de acarajé. A legislação também abrangeu o trabalhador intermitente, e se ele estiver com seu contrato de trabalho inativo, poderá requerer o auxílio emergencial, devendo preencher os demais requisitos acima citados.

Por conseguinte, o estudante maior de 18 anos que não tiver emprego formal, preenchendo os requisitos poderá solicitar o benefício.

No dia 07/04/2020, o Ministério da Economia anunciou as plataformas que estarão disponíveis para as pessoas que não estão inseridas em nenhum programa do governo, para que possam se cadastrar, sendo elas:

- Aplicativo: Auxílio Emergencial - Caixa;
- Site: https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio;
- Agências Bancárias Federais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil);

45 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

46 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv937.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

47 Disponível em: https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/. Acesso em 14 abr. 2020.

48 Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141174. Acesso em 13 abr. 2020.

Também foi disponibilizado o contato pelo Telefone: 111 para informações e dúvidas.

Deverão se cadastrar:

- Microempreendedor Individual
- Contribuinte Individual e Facultativo
- Trabalhador Informal
- Desempregado que não esteja recebendo
- Seguro-Desemprego

Com efeito, o Calendário de pagamento foi disponibilizado e será da seguinte maneira:

1ª PARCELA

Aqueles que possuem CadÚnico mas não recebem Bolsa Família e possuem conta na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - **09/04/2020**

Aqueles que possuem CadÚnico mas não recebem Bolsa Família e possuem conta em outros bancos - **14/04/2020**

Aqueles que realizaram seu cadastro através das plataformas (site/app) **14/04/2020**

2ª PARCELA

Aqueles que estão no CadÚnico, mas não recebem Bolsa Família e aos demais que se cadastraram através das plataformas (site/app) - **entre os dias 27 a 30/04/2020**

3ª PARCELA

Aqueles que estão no CadÚnico, mas não recebem Bolsa Família e aos demais que se cadastraram através das plataformas (site/app) - **entre os dias 26 e 29/05/2020.**

Aqueles que estão inscritos no CadÚnico e recebem o bolsa família, irão receber de acordo com o calendário já pré-fixado do Bolsa Família, não haverá alteração na data, somente será automaticamente substituído o benefício pelo período que perdurar o Auxílio Emergencial.

O pagamento do benefício será operacionalizado por bancos públicos federais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e quem não possuir nenhuma conta bancária será criada uma conta poupança digital de abertura automática em nome do beneficiário.

49 Disponívelem:http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-373-de-16-de-marco-de-2020-248328921. Acesso em 14 abr. 2020

50 Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/17/inss-suspensao-prova-de-vida-coronavirus-covid-19-portaria.htm. Acesso em 14 abr. 2020.

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefício da competência maio."

Capítulo IX

Prova de Vida e Antecipação do 13º Salário devido à Pandemia

A prova de vida é uma obrigação anual dos segurados. É um tipo de recadastramento realizado a cada 12 (doze) meses em que o beneficiário precisa provar que está vivo para garantir o recebimento de seu benefício. Todos os aposentados e pensionistas, independente de idade, devem fazer a prova de vida, que pode ser realizada no banco onde o segurado recebe o benefício ou nas agências do INSS.

O titular do benefício deve comparecer a um dos locais acima citados e apresentar um documento de identificação com foto como: carteira de identidade, carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação. A data é definida pela agência bancária pagadora do benefício não existindo uma regra definida, mas geralmente a prova de vida pode ser realizada: a) na data de aniversário do beneficiário; b) na data de concessão do benefício; c) um mês antes de vencer o prazo da última prova de vida.

O objetivo desse recadastramento é evitar fraudes à autarquia, impedindo que outra pessoa continue recebendo benefício em nome de uma pessoa que já faleceu.

Em razão da pandemia da COVID-19, o INSS publicou em 16/03/2020 a Portaria nº. 373/2020,[49] que determina a suspensão da prova de vida por até 120 (cento e vinte) dias. Além da prova de vida, outros procedimentos também foram suspensos a saber:

- Apresentação de declaração de cárcere (documento necessário para dependentes de presos);
- Apresentação de CPF Participação no programa de reabilitação profissional (comprova presença em atividade obrigatória para quem recebe benefício por incapacidade ou por deficiência);
- Renovação de procuração exigida de segurados que recebem benefício por procuração. Normalmente a procuração tem validade máxima de 12 meses;
- Apresentação de documentos sobre andamento de processo judicial, geralmente exigidos do administrador provisório.[50]

É importante frisar que não haverá interrupção nos pagamentos dos benefícios, devido à não realização da prova de vida, e o período de 120 (cento e vinte dias) começa a ser contado a partir do mês de março/2020, data da publicação da Portaria acima descrita.

---

49 Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-373-de-16-de-marco -de-2020-248328921. Acesso em 14 abr. 2020.

50 Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/17/inss-suspensao-prova-de-vida-coronavirus-covid-19-portaria.htm. Acesso em 14 abr. 2020.

Outra medida tomada buscando amenizar os impactos econômicos e sociais gerados pela pandemia foi a antecipação do 13º salário dos aposentados e pensionistas do INSS, que está prevista no art. 34 e seguintes da MP 927/2020, nos seguintes termos:

> "Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:
>
> I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e
>
> II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefício da competência maio.".

Geralmente tais valores seriam pagos em agosto e dezembro respectivamente, mas conforme descrito no artigo supracitado, a primeira parcela será paga no mês de abril/2020 e a segunda no mês de maio/2020.

Por fim, a Instrução Normativa nº 106 de 18/03/2020 ampliou o número de parcelas para o empréstimo consignado. A partir de agora é possível a programação do consignado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, limitadas a uma taxa de juros de 1,80% ao mês e 2,70% no cartão de crédito para aposentados e pensionistas que utilizam a consignação.

O objetivo destas medidas é auxiliar financeiramente a parcela da população, considerada mais vulnerável e movimentar a economia.[51]

51 Disponível em: https://www.desmistificando.com.br/inss-coronavirus/. Acesso em 14 abr. 2020

O mundo mudou.
O planeta Terra não é mais o mesmo.
O Homem busca por mais humanidade e
a Advocacia Previdenciária persiste na luta
pela Garantia dos Direitos Constitucionais
consagrados na Carta Cidadã de 1988.

A pandemia igualou todos os profissionais:
desde o jovem advogado ao mais experiente,
que passaram a suportar as incertezas e
fazer a seguinte pergunta: como será
o próximo passo? Qual o caminho a percorrer?

Essa é a proposta desse Guia – trazer
respostas práticas que ajudem a entender
os novos caminhos que se apresentaram ao
Direito Previdenciário. Passo a passo.

Vamos caminhar juntos!

Bibliografia

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19.04.2020.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm> Acesso em 13.04.2020.

Dicionário On Line de Português: Disponível em: < https://www.dicio.com.br/dor/> Acesso em 27.03.2020.

Desmistificando o Direito. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/inss-coronavirus/>. Acesso em 14.04.2020.

Emenda Constitucional 103/2019: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> Acesso em 13.04.2020.

INSS Digital: <Disponível em: < https://www.inss.gov.br/inss-digital-novo-modelo-de-atendimento-ja-e-uma-realidade-em-mais--de-mil-agencias-do-inss> Acesso em 13.04.2020.

Plataforma Meu INSS: Disponível em: < https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/> Acesso em 27.03.2020.

Notícias do STF: Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420938> Acesso em 27.03.2020.

Lei 9.8213/1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 26.04.2020.

Lei 13.846/2019: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm> Acesso em 13.04.2020.

Lei 13.979/2020. Disponível em. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm> Acesso em 13.04.2020.

Lei 13.982/2020: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm> Acesso em 13.04.2020.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em 13.04.2020.

LEI Nº 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13981.htm> Acesso em 13.04.2020.

MP 927/2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm> Acesso em 26.04.2020.

MP Nº 937/2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv937.htm> \ Acesso em 13.04.2020.

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1217/2020/ME. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/wp-content/uploads/2020/04/1_4947622138229031089.pdf.pdf> Acesso em 14.04.2020.

PORTARIA INSS/SEPRT Nº 8024 DE 19/03/2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390943> Acesso em 13.04.2020.

PORTARIA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-330-de-18-de-marco-de-2020-248809190> Acesso em 14.04.2020

PORTARIA Nº 373, DE 16 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: < http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-373-de-16-de-marco-de-2020-248328921> Acesso em 14.04.2020.

PORTARIA Nº 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: < http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-412-de-20-de--marco-de-2020-249246679?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3F_com_liferay_portal_search_web_search_bar_portlet_SearchBarPortlet_INSTANCE_templateSearch_formDate%3D1584981636119%26_co> Acesso em 13.04.2020.

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475> Acesso em 14.04.2020

PROJETO DE LEI 873/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141174> Acesso em 13.04.2020.

DIREITO AO PONTO

Curso Prático de Direito Previdenciário

www.cursodireitoaoponto.com.br

cursodireitoaoponto

@direitoaoponto.adv

Curso Direito ao Ponto

@direitoaoponto

ISBN: 978-65-00-02450-0

CBL

9 786500 024500